



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.009 - DF
(2017/0095097-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO018771
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - GO044273
AGRAVADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF008459
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROPRIEDADE RURAL. GRANJA. DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO. MORTANDADE DE AVES. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FIXADA NA SENTENÇA, À VISTA DA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME SIMPLES VEDADO NESTA SEARA RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA QUE NÃO IMPUGNA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVA E TAMBÉM QUE NÃO SE MOSTRA CAPAZ DE ENSEJAR SUA REFORMA. AGRAVO INTERNO DA CELG DISTRIBUIDORA S.A. - CELG D A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a agravante aduzir que em todo recurso deve o julgador se inteirar da causa conhecendo-a em seus pormenores, não é suficiente para afastar a jurisprudência consolidada através da Súmula 7/STJ, de que não cabe Recurso Especial para o mero reexame do conjunto fático-probatório da demanda.

2. No presente caso, tendo o acórdão amparado seu entendimento nos elementos probatórios constantes da causa, esta Corte Superior não pode, sem adentrar na revisão dos fatos e provar, alterar o julgado da maneira que pretende a parte ora agravante.

3. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial da CELG DISTRIBUIDORA S.A. - CELG D a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de março de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.009 - DF
(2017/0095097-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO018771
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - GO044273
AGRAVADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF008459
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.-CELG D contra decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRORIEDADE RURAL. GRANJA. DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO. MORTANDADE DE AVES. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FIXADA NA SENTENÇA, À VISTA DA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME SIMPLES VEDADO NESTA SEARA RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU TRÂMITE AO APELO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 226).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que a solução da lide depende da análise de circunstâncias *eminentemente de direito*, razão pela qual não seria aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 246/247).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.009 - DF
(2017/0095097-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO018771
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - GO044273
AGRAVADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF008459
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROPRIEDADE RURAL. GRANJA. DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO. MORTANDADE DE AVES. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FIXADA NA SENTENÇA, À VISTA DA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME SIMPLES VEDADO NESTA SEARA RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA QUE NÃO IMPUGNA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVA E TAMBÉM QUE NÃO SE MOSTRA CAPAZ DE ENSEJAR SUA REFORMA. AGRAVO INTERNO DA CELG DISTRIBUIDORA S.A. - CELG D A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O fato de a agravante aduzir que em todo recurso deve o julgador se inteirar da causa conhecendo-a em seus pormenores, não é suficiente para afastar a jurisprudência consolidada através da Súmula 7/STJ, de que não cabe Recurso Especial para o mero reexame do conjunto fático-probatório da demanda.*

2. *No presente caso, tendo o acórdão amparado seu entendimento nos elementos probatórios constantes da causa, esta Corte Superior não pode, sem adentrar na revisão dos fatos e provar, alterar o julgado da maneira que pretende a parte ora agravante.*

3. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial da CELG DISTRIBUIDORA S.A. - CELG D a que se nega provimento.*

1. *Apesar das bem lançadas razões recursais veiculadas no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Interno, nota-se que no presente caso, a revisão fático-probatória é o único caminho a ser trilhado para a reapreciação do acórdão local.

2. Veja-se, por relevante, que nos itens 7 e 8 da decisão agravada está claramente demonstrado que o egrégio Tribunal local chegou à conclusão impugnada mediante a análise dos fatos e provas dele constantes.

3. Ocorre que a argumentação trazida na peça recursal interna se apresente de maneira genérica:

Ora, para julgamento de qualquer Recurso Especial ou Extraordinário é necessário ao julgador se inteirar da lide existente, justamente porque a discussão envolve a aplicação de determinado dispositivo legal ao caso concreto.

A necessidade de se conhecer a lide é muito diferente da necessidade de reexame de provas.

No presente caso não há necessidade, para julgamento do Recurso Especial interposto, que o STJ reexamine prova.

Não é necessário, in casu, que o STJ reexamine se tal fato ocorreu ou não, muito menos necessidade de o STJ manifestar-se sobre a existência ou inexistência de prova e/ou interpretar cláusula contratual.

O que aqui se questiona é tão somente a negativa de aplicação do disposto em determinados artigos de leis federais à lide em exame.

É natural que em qualquer recurso sejam apontados aspectos da matéria fática, não para rediscuti-la, mas tão somente para que o julgador se inteire da lide.

Não se trata, assim, de reexaminar provas, mas tão somente de exposição da lide para que possa ser valorada a aplicação das normas ao caso concreto (fls. 241).

4. Dessa maneira, nota-se que as razões recursais enviadas não buscam atacar a fundamentação desenvolvida na decisão de que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local fundou seu entendimento na análise fático-probatória da demanda, circunstância cuja revisão, a princípio, se apresenta vedada, nesta seara recursal, à vista do óbice do Enunciado Sumular no. 7, desta Corte.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da CELG D.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0095097-5

AgInt no
AREsp 1.092.009 /
DF

Números Origem: 00351127020148070001 01448214020148070001 20140111448216 20140111448216AGS

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO018771
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - GO044273
AGRAVADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF008459
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO018771
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - GO044273
AGRAVADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) - DF008459
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.